



**EMB. DECL. NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL (ADPF) 509/DF**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA**

**REQUERENTE: -----**

**ADVOGADOS: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LOSSIO E OUTRO(A/S)**

**INTERESSADO: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**PETIÇÃO AGEP-STF/PGR Nº 1162313/2023**

Excelentíssimo Senhor Ministro André Mendonça,

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 53 e 130 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem **reiterar o pedido de preferência** de julgamento do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.465/SP e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 77/DF, bem como **formalizar solicitação de preferência** também no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509/DF, dada a particular relevância da questão constitucional neles discutida: o combate ao trabalho escravo.

O debate em todas as ações refere-se, em síntese, a desafios



sistêmicos que circundam o combate da exploração do trabalho escravo no Brasil.

Atenta a esse desafio contextual, a Procuradoria-Geral da República tem requerido uma série de medidas junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de, para além da coibição ao trabalho forçado e à servidão, reforçar a proteção ao trabalho livre, digno e exercido em condições satisfatórias.

O Recurso Extraordinário 1.323.708, de relatoria do Ministro Edson Fachin, e submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.158), trata tanto da constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado, quanto do *standard* probatório necessário para a condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Após requerimento desta Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal acolheu, em 24.8.2021, o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Em 24.2.2022, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento e propôs a fixação das seguintes teses: (I) é inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo; e (II) a desconsideração dos



elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação degradante requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam.

Por meio da Petição 31027/2023, de março de 2023, esta PGR solicitou a inclusão prioritária do referido RE, da ADI 5.465 e da ADO 77 em pauta para julgamento pelo Plenário do STF, preferencialmente ainda naquele semestre.

Em abril seguinte, o Min. Relator deferiu o pedido de admissão, na qualidade de *amici curiae*, de entidades e órgãos<sup>1</sup>.

Os autos encontram-se conclusos ao relator.

---

<sup>1</sup>Foram admitidos: Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – ED/UEA; Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará – UFPA; Laboratório de Direitos Humanos – LABDH e Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo – CETE, vinculados à Universidade Federal de Uberlândia; USP BUSINESS & HUMAN RIGHTS WORKING GROUP – USP B&HR WG; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG; Central Única dos Trabalhadores – CUT; e, por fim, a União.  
Após essa admissão, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, da Defensoria Pública da União – DPU e do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos



Humanos Carmen Bascarán (CDVDH/CB) apresentaram pedidos de ingresso como *amicus curiae*, pendente de apreciação pelo Min. Relator.

Já na ADI 5.465, de relatoria do Ministro Nunes Marques, discute-se a constitucionalidade das leis estaduais que preveem, como mecanismo adicional de repressão ao trabalho escravo, a imposição de sanções administrativas às empresas que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

No caso específico, está em discussão lei paulista (Lei Estadual 14.946/2013) que prevê o cancelamento da inscrição da empresa faltante no cadastro de ICMS (arts. 1º e 2º), a perda de créditos tributários (art. 4º, § 2º) e a inclusão do empregador em relação de infratores (art. 3º), dentre outras medidas.

Esta Procuradoria-Geral da República ofertou, em 18.11.2020, parecer pela *“procedência parcial do pedido, a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 4º, I e II, e § 1º, da Lei 14.946/2013 do Estado de São Paulo”* e, em 30.3.2023, petição pela inclusão prioritária do processo em pauta para julgamento.

O processo aguarda, desde então, liberação para a pauta de julgamento.



Por sua vez, na ADO 77, ajuizada por esta Procuradoria-Geral da República em 21.9.2022, **com pedido de medida cautelar**, pleiteia-se ao STF: **(i)** declarar a mora inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 81/2014, **(ii)** fixar prazo razoável para que seja suprida a mora legislativa e **(iii)** determinar a aplicação, em prol do combate da exploração do trabalho escravo, da legislação federal regulamentadora daquele mesmo dispositivo constitucional voltada à persecução de culturas ilegais de plantas psicotrópicas e do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, notadamente das Leis federais 8.257/1991 e 7.560/1986 e do Decreto 577/1992.

Após pedido de preferência desta PGR, formalizado em 30.3.2023, o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários, a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA, em conjunto com a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG/CNPQ, a Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente, vinculada à UFMT, e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais apresentaram pedido de ingresso como *amici curiae*.

O processo **aguarda o exame da medida acauteladora** e o prosseguimento da instrução.

Por fim, a presente ADPF 509 teve o seu mérito apreciado pelo Plenário da Suprema Corte, em **16.9.2020**<sup>2</sup>. Opostos os embargos de declaração



pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINCC e apresentadas as contrarrazões pela União, os autos encontram-se conclusos ao novo Relator, Min. André Mendonça, desde 16.12.2021.

Com essas considerações, denota-se a convergência temática e a necessidade de atuação prioritária e preferencial para o julgamento desses processos, com vistas, em especial, à construção de instituições eficazes e responsáveis, conforme orienta a ODS 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

---

<sup>2</sup> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. *A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.* PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. *Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional.* CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. *Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.* CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. *Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.* ADPF 509, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 2.10.2020.

Sabe-se que a escravidão remonta a raízes históricas, que se



ajustaram às relações de trabalho e aos modos de produção contemporâneos. O alcance político e social da questão advém da necessidade de olhar para os fatos tais como se mostram hoje, e atribuir leitura ressignificada e proteção suficiente à tutela constitucional da liberdade e da dignidade, que veda o trabalho escravo em todas as suas formas e institui a obrigação de puni-las de modo efetivo.

**Só no último ano, foram resgatados 2.575 trabalhadores em situação análoga à escravidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>1</sup> Segundo dados recentes divulgados pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/MTE), o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 918 trabalhadores em condições análogas à escravidão entre janeiro e 20 de março de 2023, representando alta de 124% em relação ao volume dos primeiros três meses de 2022. O número, ainda, indica um recorde para um primeiro trimestre em quinze anos, sendo superado apenas pelos números coletados em 2008, ocasião em que 1.456 pessoas foram**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-econteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadoresde-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>, acesso em 28.3.2023.



resgatadas<sup>1</sup>.

Dos números destacados, infere-se que a escravidão contemporânea segue presente como uma das piores formas de exploração do trabalho na realidade brasileira, indicando não somente a relevância da questão, mas também a necessidade de uma resposta jurídica eficaz e prioritária de combate a esse retrocesso social.

Essa contemporaneidade de casos, inclusive, já foi objeto de análise pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em relação ao Brasil, como no **Caso José Pereira**, resolvido no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de acordo em 2003, e no **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**, julgado pela Corte IDH em 20 de outubro de 2016.

Em face do exposto, a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos dos arts. 53 e 130 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, solicita seja dada prioridade, com a maior brevidade possível, na inclusão dos processos em pauta para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasilresgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em15-anos.ghtml>. Acesso em 28.3.2023.



MINISTÉRIO  
PROCURADORIA-  
REPÚBLICA



PÚBLICO FEDERAL  
GERAL DA

Brasília, data da assinatura digital.

*Elizeta Maria de Paiva Ramos*  
Procuradora-Geral da República  
*Assinado digitalmente*